



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002425-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado C. PIRES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002425-92.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO: C. PIRES LTDA.

VOTO 56.466

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, majorando a multa diária. Inconformismo externado pelo executado. Alegação de que a deleção da conta na plataforma INSTAGRAM é permanente, motivo pelo qual a determinação de reativação é obrigação de impossível cumprimento. Acolhimento. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos é cabível quando a obrigação se torna impossível. Montante arbitrado que deve ser razoável e proporcional. Cabimento da cumulação das perdas e danos com a multa cominatória. Aplicação do previsto nos arts. 499 e 500 do Código Civil.

ASTREINTES. Pleito de redução. Cabimento. Multa exequenda que se revela em montante excessivo. Necessidade de redução a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte autora. Inteligência do art. 537, §1º, I e II, do CPC.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.83/85) que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, majorando a multa diária para R\$ 4.500,00, limitada a 10 dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de resolução da obrigação cujo cumprimento é inviável (art. 248 do código civil). Afirma que a desabilitação da conta se deu diante da violação aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram e Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do Facebook, os quais foram aderidos e aquiescidos pela agravada no momento em que ingressou no serviço Instagram. Afirma que a deleção é permanente, motivo pelo qual a determinação de reativação é obrigação de impossível

cumprimento. Diante desse cenário, a obrigação deverá ser resolvida em perdas e danos. Destaca a incompatibilidade das astreintes em obrigação de cumprimento impossível, devendo, portanto, ser excluída nos termos do previsto no artigo 537, §1º, II, do CPC. Subsidiariamente, objetiva a redução da multa arbitrada, eis que se tornou exorbitante, sob pena de eventual enriquecimento indevido da parte contrária. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 44.

Resposta a fls. 48/55; réplica a fls. 60/63,

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Denota-se dos autos que, em sede de tutela provisória de urgência, a reativação do perfil da autora foi determinada na data de 15/05/23, por decisão proferida a fls. 39/41, nos seguintes termos:

“Portanto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido para que o réu proceda à reativação do perfil @utilarmirassol_mt na rede social Instagram, o que deverá providenciar em até 5 (cinco) dias a contar do fornecimento de e-mail seguro pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a um trintídio, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao cumprimento da ordem.”

Interposto agravo de instrumento em face desta decisão, foi o mesmo desprovido. Confira-se:

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer. Decisão guerreada que defere tutela provisória de urgência para fins de imediata reativação do perfil da parte autora no Instagram. Cabimento. Presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Probabilidade do direito identificada diante de alegações genéricas de violação aos termos de uso da plataforma.

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo igualmente presente, já que a interrupção abrupta da comercialização dos produtos pode afetar a subsistência do autor diante da assertiva de que é sua principal fonte de renda. Precedentes desta Corte. Astreintes. Fixação em caso de descumprimento. Admissibilidade. O arbitramento da multa diária tem por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a autorizar a manutenção do valor arbitrado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2177841-45.2023.8.26.0000, desta relatoria, j. 04/09/23).

Logo em seguida foi prolatada r.sentença de fls. 162/169, na data de 09/10/23, julgando parcialmente procedente “os pedidos formulados para:(i) condenar o réu à obrigação de fazer consistente em restabelecer a conta do Instagram“https://www.instagram.com/utlarmirassol_mt/”, com todo o conteúdo já publicado e (ii)condenar o réu ao pagamento de indenização moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será acrescido de correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 397, parágrafo único, e art. 405 do CC mora ex persona).”

Referida decisão foi mantida em sede recursal através do v.acórdão de fls. 236/242, assim ementado:

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CINDENIZATÓRIA DESATIVAÇÃO DE PERFIL EM REDESOCIAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. Autora que ingressou em juízo alegando que o réu, inadvertidamente, desativou o perfil utilizado na rede Instagram para exercício de atividade empresarial Violação ao direito à plena informação, ao princípio da boa-fé objetiva e aos termos do Marco Civil da Internet Desativação unilateral, imotivada e sem oportunizar à parte lesada o contraditório Manifestações do réu nos autos absolutamente genéricas Precedentes deste Tribunal Conduta ilícita apta a macular a honra objetiva da autora Danos morais bem fixados na origem em cinco mil reais. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (j. 01/04/24).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação, a qual foi rejeitada por decisão de fls. 40/41, majorando-se a multa diária para R\$ 4.000,00, limitada a 10 dias.

Posteriormente, a exequente aponta para o descumprimento da obrigação de fazer por parte do Facebook, enfatizando-se a impossibilidade do atendimento da ordem em razão da deleção permanente da conta, postulando, portanto, pela resolução da questão em perdas e danos.

A pretensão foi rejeitada nos seguintes termos:

“Alega o executado que a obrigação de reativação da conta do exequente se tornou impossível, contudo, deixou e apresentar qualquer prova que corrobore com sua narrativa, mesmo instado a tanto (fls. 74). Por conseguinte, inviável o acolhimento da pretensão da parte requerida, que não logrou demonstrar de maneira inequívoca que a obrigação não pode ser cumprida, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

(...)

Em suma, inexistindo provas contundentes que amparem a alegação de inviabilidade do cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se a manutenção da determinação judicial e da multa arbitrada. No mais, o pedido de redução das astreintes deve ser feito nos autos no incidente em que se discute a sua cobrança, tratando-se este incidente exclusivamente do cumprimento de obrigação de fazer.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi aplicada por decisão de fls. 65, de modo que outra condenação pelo mesmo fato gerador (descumprimento reiterado da decisão imposta) configuraria bis in idem. Afasto também a aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Tendo em vista que o descumprimento subsiste, aumento a multa diária para R\$ 4.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitada a 10 dias.”

Em suas razões recursais o agravante insiste na tese de que a obrigação de fazer imposta no título judicial é inexecutável, pois inviável a reativação da conta, devendo a execução ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 248 do Código Civil.

O recurso comporta provimento parcial.

De proêmio, insta observar que a reativação da conta da autora foi determinada em sede de tutela provisória de urgência e mantida nesta instância recursal, o que permite concluir que o recorrente possuía ciência inequívoca de que deveria cumprir tal determinação judicial, mas assim não procedeu.

Não obstante, fato é que, conforme alegações deduzidas pelo recorrente no presente recurso e reafirmadas em sua réplica, a deleção permanente da conta da empresa recorrente é concreta e, por tal motivo, sua reativação, neste momento, não se mostra mais possível. Nesse sentido, foi esclarecido que o prazo máximo de armazenamento de uma conta excluída a pedido do usuário é de até 180 (cento e oitenta) dias. No caso concreto, passaram-se mais de 28 (vinte e oito) meses, período muito superior às políticas de armazenamento de informações de contas excluídas a pedido de usuário. Ou seja, todos os prazos possíveis de armazenamento de uma conta deletada, partindo dos fatos narrados no processo de conhecimento, já transcorreram há mais de 2 (dois) anos, o que se mostra verossímil.

Diante de tal cenário, outra solução não há senão a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme disposto pelos arts. 234 e 248 do Código Civil:

“Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.”

“Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.”

Em caso análogo já se decidiu:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1.

Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes . 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) . 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. **Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.** 5 . No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6 . Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem

jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R\$ 695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7 . O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o "destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional" (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).

Dito isto, conforme teor da petição inicial, a empresa autora atua na venda de utensílios e teve seu perfil comercial junto à rede social Instagram sumariamente suspenso por suposta violação das diretrizes da plataforma desde maio/23, o que resultou em claros prejuízos em se considerando a alegação que era através dele que promovia a divulgação e impulsionamento dos produtos que comercializa, sendo sua principal fonte de subsistência.

Assim, não havendo mais a possibilidade de reativação da conta/perfil, o arbitramento do montante da condenação em perdas e danos será promovido em consonância com os valores que vêm sendo fixados em casos análogos por esta egrégia Corte, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta ordem de ideias e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, reputa-se plausível o arbitramento da indenização por perdas e danos em R\$ 20.000,00.

De outro lado, impende destacar que a conversão da obrigação de fazer por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo do pagamento da multa anteriormente fixada no intuito de compelir a parte requerida ao cumprimento da determinação judicial, eis que se tratam de institutos distintos, conforme dispõem os arts. 499 e 500 do CPC:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

Em casos correlatos, este Tribunal de Justiça vem autorizando a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme precedentes abaixo transcritos:

Ação cominatória visando a liberação de acesso ao "backup" do histórico de conversas do autor no aplicativo Whatsapp, cumulada com indenização por danos morais Procedência em primeiro grau Legitimidade passiva da ré Facebook Matéria já apreciada no curso da lide e reconhecida pelo colegiado no julgamento de anterior recurso interposto pelo interessado Descabimento de rediscussão da matéria Incidência dos efeitos da preclusão, art. 507 do Código de Processo Civil Adequação da ordem de liberação de acesso ao "backup" do histórico de conversas do autor Providência limitada às funcionalidades do próprio aplicativo Whatsapp, mediante a admissibilidade da senha do usuário Regularidade da multa cominatória fixada para o efetivo cumprimento da medida Legitimidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso verificada a impossibilidade de cumprimento da ordem Regularidade do arbitramento das perdas e danos em sentença Inteligência do art. 499 do Código de Processo Civil Dano moral não configurado Mera adversidade obrigacional sem reflexos na personalidade Reparação indevida Manutenção da disciplina da sucumbência Sentença reformada Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1029596-66.2024.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação da parte executada para depositar nos autos o valor fixado a título de multa (R\$90.000,00), bem como determinou a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos a ser pago pela parte executada à autora, estabelecida em R\$20.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da data desta decisão. Inconformismo. Impossibilidade do cumprimento da obrigação, a fim de dar exaurimento do título judicial e pôr fim com a demanda que possibilita a conversão da obrigação em perdas e danos. Fatos que circundam o encerramento da conta da agravada, componente de divulgação e ligação à clientela construída por esse veículo, horizonte que permite, concretamente, visualizar a ocorrência de afetação e redução dos resultados em seu negócio, que autoriza a quem intérprete extrair razoabilidade na solução dada, por não se enxergar excessiva a quantia fixada. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212963-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

“Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação. Decisão agravada que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos. Fixação da indenização na quantia de R\$ 20.000,00. Razoabilidade do valor fixado. Impossibilidade de redução, conforme precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260071-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Insurgência contra a r. decisão que homologou o laudo pericial e fixou o montante devido a título de perdas e danos Desativação de conta e conversão da obrigação em perdas e danos Matérias superadas Dano emergente Afastamento Ausência de prova da perda patrimonial efetiva Indenização Montante fixado no valor de R\$20.000,00 - Decisão reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento

2246728-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ASTREINTES – CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. 1 – Ação de obrigação de fazer. Concedida antecipação de tutela, determinando que as requeridas entregassem o recibo de compra e venda do veículo, sob pena de multa diária. Descumprimento da obrigação e conversão em perdas e danos. 2 – A conversão em perdas e danos, não desobriga as requeridas quanto ao pagamento da multa pelo descumprimento da obrigação. Institutos com natureza diversa (art. 500 do CPC). RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21179546720228260000 SP 2117954-67.2022.8.26 .0000, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 30/06/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)

Nesse sentido, conforme a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery “na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1188).

Relativamente às astreintes, cuida-se de medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno:

“A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. (...)”. (BUENO, Cássio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado MARCATO, Antonio Carlos (coord.). 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1474).

Neste sentido, dispõe o art. 537, caput e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Quanto à natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que "deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: "Não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando o art. 537, caput, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Essa é uma das razões para negar a natureza coercitiva à multa prevista no art. 523, § 1º, do Novo CPC. A tarefa do juiz no caso concreto não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque

assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação". (in Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194).

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que "as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal." (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535).

Segundo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2020, DJe 18.02.2020).

Nestes termos, o valor da penalidade deve ser suficiente para inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional.

Na espécie, como já pontuado, o agravante teve ciência inequívoca acerca da aplicação das 'astreintes' em 26/05/23, oportunidade em que apresentou embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, sob alegação de que a conta da autora teria sido desativada por infringência às diretrizes traçadas em seus Termos de Uso.

Ocorre que, mesmo possuindo ciência inequívoca acerca da ordem judicial a ser cumprida, não agiu com a prudência necessária, promovendo a exclusão definitiva da conta da autora.

Não obstante, denota-se que a exequente, conforme teor de sua petição de fls. 59/59, objetiva o recebimento a título de 'astreintes' no importe de R\$ 130.000,00, para junho/24. Registre-se que, embora se reconheça por inequívoco o descumprimento da determinação, como constou, referida penalidade consiste em um mecanismo acessório com o fito de compelir a parte ao atendimento de uma determinação judicial. No caso concreto, entretanto, o valor perseguido revela-se desproporcional e irrazoável em relação ao objeto da demanda considerando-se, ainda, que o valor econômico postulado pelo autor na exordial foi de R\$ 10.000,00, motivo pelo qual o arbitramento no montante pretendido poderia configurar enriquecimento sem justa causa da parte autora.

Dito isto, em se considerando que a finalidade das astreintes é buscar a garantia da efetividade do provimento jurisdicional, e diante da constatação de que o atendimento da ordem não se mostra mais possível, a penalidade comporta redução para a quantia de R\$ 40.000,00, considerando-se o bem jurídico tutelado e o poder econômico da parte recorrente.

Sobre a temática:

'O valor das astreintes, previstas no art.461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500,536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de

Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença' (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTEESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021) (AgInt no AREsp n. 1.574.884/BA, Quarta Turma, j.26.9.2022, rel. Min. Raul Araújo).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Provedor de aplicação de internet CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indefere a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos bem como a exclusão ou redução das astreintes Insurgência da executada Acolhimento parcial PERDAS E DANOS Conta mantida pelo exequente na plataforma Instagram removida há quase cinco anos Alegação de impossibilidade de restabelecimento verossímil, ante o grande lapso temporal desde a remoção da conta Má-fé da executada que não se pode presumir Impossibilidade de restabelecimento reconhecida Inteligência do art. 499 do CPC Perdas e danos fixadas em R\$ 20.000,00 ASTREINTES Pleito de redução Cabimento Multas exequendas que superam os R\$ 160.000,00 Ante o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da obrigação, o valor da multa se mostra excessivo Necessidade de redução Inteligência do art. 537, §1º, I e II, do CPC Valor da multa reduzido para R\$ 20.000,00 Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2254905-34.2023.8.26.0000, rel. HUGO CREPALDI, j. 28/02/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA COMINATÓRIA – Decisão que rejeitou a impugnação buscando a revisão da multa cominatória – Arbitramento da multa diária para que fosse realizada a transferência do veículo para nome de terceiro – Alegação de obrigação impossível, tendo em vista o equívoco no preenchimento do documento de transferência – Pedido de reconsideração, ante a existência de fato novo – Adjudicação do veículo pelo credor – Fato que, por si só, não

impede a exigibilidade da multa, ante o não cumprimento da obrigação imposta no prazo concedido – Ademais, ausente recurso em face da decisão que entendeu não demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação – Preclusão – Não cumprimento da obrigação no prazo avençado – Multa devida – Penalidade, contudo, que comporta redução – Multa cominatória que não faz coisa julgada, podendo ser revista caso se mostre excessiva ou insuficiente – Art. 537, § 1º, I do CPC – Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Necessidade de redução das astreintes, que atingiram a quantia de R\$25.000,00, superior ao valor do próprio bem – Desproporcionalidade configurada – Redução que visa impedir o desvirtuamento do instituto, bem como o enriquecimento sem causa do credor – Precedentes jurisprudenciais – Valor arbitrado em R\$10.000,00 – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22725608220248260000 Araraquara, Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 06/11/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2024).

Destarte, comporta parcial reforma a decisão agravada, a fim de converter a obrigação de fazer em perdas e danos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da cumulação com a multa cominatória, ora reduzida para o valor de R\$ 40.000,00, conforme fundamentação do acórdão.

Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR